



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Controladoria Interna

**PARECER N°** 20/2022/SEFAZ/AUDINT  
**PROCESSO N°** SEI-040070/000616/2021  
**INTERESSADO:** SUBSECRETARIA DE CONTROLADORIA INTERNA

## PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040070/000616/2021, que tem por objeto apurar o(s) fato(s), identificar o(s) responsável(eis) e quantificar o dano ao erário, por possíveis impropriedades e irregularidades detectadas que tratam do pagamento de multa e acréscimos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da perda de prazo de recolhimento.

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, os Relatórios de Tomada de Contas (index 29442299, 29444895, 29446015, 29446342 e 32440378) elaborados pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 297/21, bem como o Relatório da Auditoria Interna (index 33771174).

Considerando que a apuração dos fatos pela Comissão de Tomada de Contas **não** conduzem à ocorrência de dano, e, por consequência, quaisquer responsáveis, uma vez que a opinião da Comissão foi subsidiada pelos trabalhos realizados, à época, pela Comissão de Sindicância, que concluiu pelo arquivamento do feito conforme o que consta nos documentos SEI (29444710, 29445963, 29446204, 29447177 e 32439361), e desta forma, com base nos termos que consta nos Relatórios citados da Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ e no Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ (index 33771174), considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no **Item n.º 9** daquele Relatório da Auditoria Interna.

Por fim, **dê-se ciência à Corregedoria Interna da SEFAZ** com base no art. 31 da Resolução CGE n.º 107, de 30/11/2021 e, após, por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado, para emissão do Certificado.

À consideração do senhor Subsecretário de Controladoria Interna.

Respeitosamente,

**Inah Sá Barretto Paraíso**  
**Auditora Interna da SEFAZ**  
**Auditor do Estado**  
**ID: 5006364-2**

---

Documento assinado eletronicamente por **Inah Sá Barretto Paraíso, Auditora Interna**, em 06/06/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34018648** e o código CRC **777C49A9**.

Referência: Processo nº SEI-040070/000616/2021

SEI nº 34018648



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado de Fazenda  
 Subsecretaria de Controladoria Interna

## RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação prevista no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo inciso V do art. 5º do Decreto Estadual n.º 46.237/2018, trata o presente do relatório do controle interno, que procedeu-se a análise nos autos (SEI-040070/000616/2021) da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 por esta Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, por meio da Resolução n.º 297/2021, vide anexo (26579189), que no seu conteúdo, também designou a respectiva Comissão, com a finalidade de apurar os fatos relativos:

“Constata-se que a instauração do procedimento de tomada de contas se deu para apurar em face de possíveis irregularidades no âmbito dos processos E-04/068/455/2017; E-04/068/454/2017; E-04/068/453/2017 e E-04/068/451/2017, que tratam do pagamento de multa e acréscimos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da perda de prazo de recolhimento, em atenção a Resolução CGE N.º 107/2021, art. 9º, II, c/c Deliberação TCE, n.º 279/17, art. 2º, II e III.”

O processo deu entrada inicialmente nesta Auditoria Interna, sem justificativa pelo atraso na conclusão dos trabalhos, sendo posto em diligência (vide documentos 29859762 e 29883315), no que foi respondido com a juntada da publicação da Resolução 321/2021, que prorrogou o prazo (vide documento 30118056).

O relatório está estruturado em tópicos de acordo com as exigências previstas na Resolução CGE-RJ n.º. 107/2021, bem como na IN AGE n.º. 22/2013.

### 2. DO OBJETO

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos ao erário, em decorrência de multas e acréscimos pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, em razão da perda de prazo de recolhimento.

A Resolução SEFAZ n.º 297/2021, que instaurou e designou a Comissão de Tomada de Contas, agrupou em 4 (quatro) processos, que tratam do mesmo assunto, multas e acréscimos ao INSS, quais sejam, conforme tabela n.º 01 abaixo juntamente com os seus respectivos valores:

Tabela n.º 01

Item	Nº Pocesso	Valor
1	E-04/068/451/2017	R\$ 10.568,68
2	E-04/068/453/2017	R\$ 6.483,78
3	E-04/068/454/2017	R\$ 7.275,12
4	E-04/068/455/2017	R\$ 7.540,79

Fonte: Elaboração SEFAZ/AUDINT

Assim sendo, não vislumbramos óbice na análise e continuidade deste processo, que em função dos 4 processos citados acima, também obteve quatro diferentes relatórios da Comissão de Tomada de Contas, conforme tabela nº 02 abaixo sendo relacionados por itens (1 ao 4), o que corresponde os mesmos itens da tabela nº 01 deste relatório:

Tabela nº 02

Item	Nº Pcesso	Valores	Nº Relatório TC
1	E-04/068/451/2017	R\$ 10.568,68	29446342 e 32440378
2	E-04/068/453/2017	R\$ 6.483,78	29446015
3	E-04/068/454/2017	R\$ 7.275,12	29444895
4	E-04/068/455/2017	R\$ 7.540,79	29442299

**Fonte:** Elaboração SEFAZ/AUDINT

Desta feita, procuraremos consolidar todos os relatórios da comissão de tomada de contas em um único Relatório e Parecer do Controle Interno.

### 3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO

A administração, à época, independentemente da questão da instauração e o curso das tomadas de contas, direcionou a questão, **pertinentemente**, para a seara das Sindicâncias, em cada um dos casos, sendo todas aquelas apurações sumárias reconhecidas pela Comissão de Tomada de Contas, que as tomou como base para direcionar os trabalhos, entendendo desnecessário o chamamento de qualquer dos servidores. Esta SEFAZ/AUDINT traz abaixo tabela nº 03 que informa os índices das respectivas sindicâncias:

Tabela nº 03

Item	Nº Pcesso	Valores	Nº Sindicâncias
1	E-04/068/451/2017	R\$ 10.568,68	29447177
2	E-04/068/453/2017	R\$ 6.483,78	29446204
3	E-04/068/454/2017	R\$ 7.275,12	29445963
4	E-04/068/455/2017	R\$ 7.540,79	29444710

**Fonte:** Elaboração SEFAZ/AUDINT

### 4. DOS RELATÓRIOS DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

#### 4.1 Do Processo - E-04/068/451/2017

**Conclusão da Comissão:** Ausência de responsável

Essa conclusão se pautou face a conclusão do Relatório Complementar com a proposição de Arquivamento do feito, emitido pela nova Comissão de Sindicância, às fls. 1003/1011, visto que foi inversamente registrado na primeira conclusão (comissão de sindicância) coligida às fls. 942/946, **não foi possível indicar a autoria de servidor que desse causa à ocorrência do dano, resultando na obrigação de repará-lo.** (grifo nosso)

**A Comissão Relatou:**

**RELATO DA SITUAÇÃO E DOS FATOS:**

Verifica-se nos autos que a Nota Fiscal nº 1032, emitida em 01 de outubro de 2010, foi atestada pelos fiscais do contrato em 14 de outubro de 2010, tendo sido emitido o documento de liquidação pela Assessoria de Contabilidade Analítica, ACA, em 05 de novembro de 2010, havendo tempo hábil para pagamento antes do prazo final de 20 de novembro de 2010.

Do mesmo modo, a Nota Fiscal nº 1842, emitida em 01 de dezembro de 2010, foi atestada pelos fiscais em 08 de dezembro de 2010, liquidada em 15 de dezembro de 2010 e paga à empresa em 21 de dezembro de 2010, considerando que o prazo final para pagamento do Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, ocorreu em 20 de janeiro de 2011.

Assim, não houve irregularidade por parte da empresa em encaminhar a nota fiscal nem dos setores responsáveis pelo faturamento e liquidação, já que os documentos foram encaminhados em prazo suficiente para análise e liquidação antes do prazo final para quitação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) que deve ser realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Os relatórios demonstram os Programas de Desembolso, PDs, sendo esses, 2010PD03784 e 2010PD 04560, nos dias 05 de novembro de 2010 e 21 de dezembro de 2010, mas somente para pagamento devidos dos valores devidos à empresa, perfazendo um total de, respectivamente, R\$ 11.420,85 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 123.725,88 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte cinco reais e oitenta e oito centavos).

A irregularidade apontada pela Sindicância, então, foi o não recolhimento dos valores devidos ao INSS - houve somente o pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária das Notas Fiscais nº 1032 e 1842. De acordo com o relatório, o atraso no recolhimento do INSS se deu pelo fato da Divisão de Execução Financeira, DEF, não ter efetuado a emissão do Programa de Desembolso, PD, no valor devido ao Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, resultando no pagamento em atraso e na incidência de juros e multa, em valores atuais R\$ 21.420,47 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).

Na época do equívoco, o responsável pela Divisão de Execução Financeira (DEF) era o Sr. Sidney de Oliveira Machado, que foi convocado para prestar esclarecimentos. A partir deste relato e análise da documentação, a Sindicância concluiu que houve erros nos procedimentos de liquidação, todos alheios à DEF, que concorreram para o não cumprimento do prazo para o efetivo recolhimento previdenciário referentes às Notas Fiscais nº 1032 e nº 1842, mas que os danos não foram produzidos por conduta ilegal, ilegítima, e, principalmente, tencionada por agente público a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir ao erário. Lapsos no trâmite processual foram a principal causa do prejuízo apurado.

As falhas procedimentais dizem respeito ao envio do procedimento diversas vezes à extinta Coordenadoria de Logística para a juntada de documentos, interrompendo o processamento para emissão de Programas de Desembolso, PDs, pela Divisão de Execução Financeira, DEF, conforme se observa no processo ou até mesmo no caso da segunda Nota Fiscal, nº 1842, sem retorno àquela divisão para providências complementares.

A Superintendente de Administração e Finanças, em fls. 1012, propõe o Arquivamento, haja vista não ter sido possível indicar a autoria de servidor que desse causa ocorrência do dano, que resultasse na obrigação de repará-lo.

## **PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:**

Diante dos fatos apurados e registrados neste processo, consideramos que, apesar de comprovada a ocorrência de dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível, pela inexistência de elementos probatórios de conduta negligente ou de má-fé que tenha sido praticada por agente público, uma vez que o que se mostrou provado foi a ausência de qualquer ação, omissão ou má-fé de servidor culminasse no feito.

Não cabe, portanto, em nosso entendimento, estabelecer conduta delitativa, ressarcimento de dano, bem como estabelecer responsáveis pelo cometimento de erro originado ou provocado por determinado agente ou agentes, mas pela ocorrência de falhas procedimentais, inclusive no controle normativo.

**1º Comentário da AUDINT/SEFAZ** – O fato relatado e a conclusão da Comissão de Tomada de Contas, em relação ao item em questão, são plausíveis, cabendo ainda relatar que a sindicância complementar foi sugerida pelo parecer da ASSJUR/SEFAZ nº 33/2015 às fls. 954 a 977 e que teve sua publicação pela Portaria DGAF nº 1.469/2015, conforme documento SEI nº (29447177) e os resultados daquele trabalho, transcrevemos em parte abaixo:

“Deste modo, diante da análise meticulosa dos fatos vislumbra-se que a situação que deu origem ao dano não foi produzida por conduta ilegal, ilegítima, antieconômica e principalmente tencionada por agente público a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir ao erário; lapsos no trâmite processual concorreram para o evento que produziu o prejuízo apurado, apesar do pagamento do INSS ter sido irregular, gerando multa e juros, esta comissão processante não têm como demonstrar inequivocamente a autoria do fato, sendo assim, face ao disposto no § 1 do art.21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.526, de 06 de setembro 1984.”

Assim sendo, esse resultado foi acolhido pelo responsável da Superintendência de Administração e Finanças/SEFAZ, conforme fls. 1.012 e foi acolhido ainda pelo controle interno a época que emitiu opinião conforme fls. 1.013, dispensando a tomada de contas, haja vista ter (Ausência de responsável).

Desta feita, ambos os documentos citados acima de acolhimento de resultado da nova conclusão complementar da sindicância por ausência de responsável, não há o que se falar em tomada de contas de acordo com a Letra C do parágrafo único do art. 7 da IN AGE 22, de 04 de julho 2013.

## 4.2 Do Processo - E-04/068/453/2017

**Conclusão da Comissão:** Ausência de responsável.

### **A Comissão Relatou:**

#### **RELATO DA SITUAÇÃO E DOS FATOS:**

A Comissão de Sindicância relacionou, em fls. 867 a 873, o histórico de mensagens entre as áreas de Tecnologia da Informação e Finanças e o Bradesco, quanto a ocorrência de erro sistêmico, que impediu a liquidação da dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), competência de 2015, no prazo, no tocante à TRANS- EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Observou-se que a Administração empenhou esforços na tentativa de evitar qualquer incidência de encargos moratórios decorrente do atraso no recolhimento de impostos. E que, ainda, após verificada a irregularidade em face da transição sistêmica do SIAFEM para o SIAFE-RIO, foram adotadas as providências devidas, tendo em vista o Decreto nº 42697/2010, em relação ao pagamento dos encargos devidos, em fls. 1105.

Foi constatado que foram cumpridos os prazos para a emissão das Programações de Desembolso (PD) relativos ao recolhimento dos impostos e que constou no Sistema SIAFE-RIO a informação de “pago”, o que dificultou a identificação e respectiva reparação do erro, embora realizados esforços para conciliar as contas e identificar eventuais problemas no ciclo de pagamento.

O Superintendente de Finanças, Sr Elvécio Vital da Silva, apontou como motivo a impossibilidade da realização de teste antecipado de transmissão de arquivos de Guia de Previdência Social (GPS) entre o Bradesco e Receita Federal, já que o sistema estava em fase de implantação. E que, posteriormente, foi enviado um COMUNICA (mensagem eletrônica interna do SIAFE-Rio) contendo orientações gerais sobre a emissão de Guias de Previdência Social (GPS) para o devido pagamento.

Na C.I. 45/SEF/SINDICÂN/1/2016, consta o resumo do fluxo de pagamento da SEFAZ, tendo como base o Manual da SIAFE-Rio, no qual, no fluxo normal, depois de gerada a ordem bancária (OB), há de se providenciar o respectivo registro de Envio (RE), o que não era rotina no sistema anterior, SIAFEM, por ocorrer de forma automatizada.

Como conclusão, o atraso na apropriação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), competência de dezembro de 2015, apesar de irregular, não se caracterizou por negligência ou má-fé de servidor. Decorreu de problema sistêmico, em que o procedimento de geração de Registro de Envio (RE) anteriormente realizado de forma automatizada, no SIAFEM, deixou de ser no SIAFE-RIO, e que, no caso específico, e de menor monta, foi ocasionado por erro material no preenchimento da guia de pagamento.

Foi admitido pela diretora do DGAF, Sr<sup>a</sup>. Débora Peçanha, o arquivamento da Sindicância, diante da inexistência de elementos de prova que determinem a autoria delitiva, §3º art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto nº 7526/1994, afastando a responsabilidade de qualquer agente público.

## PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Diante dos fatos apurados e registrados neste processo, consideramos que, apesar de comprovada a ocorrência de dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível determinar, pela inexistência de elementos probatórios, que houve conduta negligente ou de má-fé praticada por agente público, uma vez que o que se mostrou provado foi a ocorrência de erro sistêmico, quando da troca de Sistemas, SIAFEM pelo SIFE -RIO.

Não cabe, portanto, em nosso entendimento, estabelecer conduta delitiva, ressarcimento de dano, bem como estabelecer responsáveis pelo cometimento de erro originado ou provocado por determinado agente ou agentes, mas, sim pela falha no próprio sistema que não foi detectada a tempo de evitar que todo o atraso no pagamento tivesse acontecido, trazendo a incidência de multas, que não puderam ter sido evitadas.

**2º Comentário da AUDINT/SEFAZ** - O fato relatado e a conclusão da Comissão de Tomada de Contas, em relação ao item em questão, são plausíveis, cabe ainda relatar que com o advento do Decreto Estadual nº. 45.526/2015, que implantou o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) em substituição ao SIAFEM, no âmbito da Administração Direta, indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, essa troca sistêmica que ocorreu a época, ficou comprovado a ocorrência do dano, porém não há o que se falar em conduta negligente ou de má fé praticada por agente público o que ficou comprovado pela sindicância e pela análise feita pelos tomadores de contas o que houve foi erro sistêmico.

### **4.3 Do Processo - E-04/068/454/2017**

**Conclusão da Comissão:** Ausência de responsável.

### **A Comissão Relatou:**

#### **RELATO DA SITUAÇÃO E DOS FATOS:**

A Comissão de Sindicância relacionou, em fls. 867 a 873, o histórico de mensagens entre as áreas de Tecnologia da Informação e Finanças e o Bradesco, quanto a ocorrência de erro sistêmico, que impediu a liquidação da dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, competência de 2015, no prazo, no tocante à ASSOCIAÇÃO NITEROENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, ANDEF. Observou-se que a Administração empenhou esforços na tentativa de evitar qualquer incidência de encargos moratórios decorrente do atraso no recolhimento de impostos. E que, ainda, após verificada a irregularidade em face da transição sistêmica do SIAFEM para o SIAFE-RIO, foram adotadas as providências devidas, tendo em vista o Decreto nº 42697/2010, em relação ao pagamento dos encargos devidos, em fls.1105.

Foi constatado que foram cumpridos os prazos para a emissão das Programações de Desembolso (PD) relativos ao recolhimento dos impostos e que constou no Sistema SIAFE-RIO a informação de “pago”, o que dificultou a identificação e respectiva reparação do erro, embora realizados esforços para conciliar as contas e identificar eventuais problemas no ciclo de pagamento.

O Superintendente de Finanças, Sr. Elvécio Vital da Silva, apontou como motivo a impossibilidade da realização de teste antecipado de transmissão de arquivos de Guia de Previdência Social (GPS) entre o Bradesco e Receita Federal, já que o sistema estava em fase de implantação. E que, posteriormente, foi enviado um COMUNICA (mensagem eletrônica interna do SIAFE-RIO) contendo orientações gerais sobre a emissão de Guias de Previdência Social (GPS) para o devido pagamento.

Na C.I. 45/SEF/SINDICÂN/1/2016, consta o resumo do fluxo de pagamento da SEFAZ, tendo como base o Manual da SIAFE-Rio, no qual, no fluxo normal, depois de gerada a ordem bancária (OB), há de se providenciar o respectivo registro de Envio (RE), o que não era rotina no sistema anterior, SIAFEM, por ocorrer de forma automatizada.

Como conclusão, o atraso na apropriação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), competência de dezembro de 2015, apesar de irregular, não se caracterizou por negligência ou má-fé de servidor. Decorreu de problema sistêmico, em que o procedimento de geração de Registro de Envio (RE) anteriormente realizado de forma automatizada, no SIAFEM, deixou de ser no SIAFE-RIO; e que, no caso específico, e de menor monta, foi ocasionado por erro material no preenchimento da guia de pagamento.

Foi admitido pela diretora do DGAF, Sr<sup>a</sup> Débora Peçanha, o arquivamento da Sindicância, em fls. 1109, ante a inexistência de elementos de prova que determinem a autoria delitiva, §3º art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto nº 7526/1994, afastando a responsabilidade de qualquer agente público.

### PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Diante dos fatos apurados e registrados neste processo, consideramos que, apesar de comprovada a ocorrência de dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível determinar, pela inexistência de elementos probatórios, que houve conduta negligente ou de má-fé praticada por agente público, uma vez que o que se mostrou provado foi a ocorrência de erro sistêmico, quando da troca de Sistemas, SIAFEM pelo SIFE -RIO.

Não cabe, portanto, em nosso entendimento, estabelecer conduta delitiva, ressarcimento de dano, bem como estabelecer responsáveis pelo cometimento de erro originado ou provocado por determinado agente ou agentes, mas, sim pela falha no próprio sistema que não foi detectada a tempo de evitar que todo o atraso no pagamento tivesse acontecido, trazendo a incidência de multas, que não puderam ter sido evitadas.

**3º Comentário da AUDINT/SEFAZ** - O fato relatado e a conclusão da Comissão de Tomada de Contas, em relação ao item em questão, são plausíveis, cabe ainda relatar que com o advento do Decreto Estadual nº. 45.526/2015, que implantou o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) em substituição ao SIAFEM, no âmbito da Administração Direta, indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, essa troca sistêmica que ocorreu a época, ficou comprovado a ocorrência do dano, porém não há o que se falar em conduta negligente ou de má fé praticada por agente público o que ficou comprovado pela sindicância e pela análise feita pelos tomadores de contas o que houve foi erro sistêmico.

#### **4.4 Do Processo - E-04/068/455/2017**

**Conclusão da Comissão:** Ausência de responsável.

#### **A Comissão Relatou:**

#### **RELATO DA SITUAÇÃO E DOS FATOS:**

A Comissão de Sindicância relacionou, em fls. 867 a 873, o histórico de mensagens entre as áreas de Tecnologia da Informação e Finanças e o Bradesco, quanto a ocorrência de erro sistêmico, que impediu a liquidação da dívida com o Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, competência de 2015, no prazo, no tocante à ASSOCIAÇÃO NITEROENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, ANDEF. Observou-se que a Administração empenhou esforços na tentativa de evitar qualquer incidência de encargos moratórios decorrente do atraso no recolhimento de impostos. E que, ainda, após verificada a irregularidade em face da transição sistêmica do SIAFEM para o SIAFE-RIO, foram adotadas as providências devidas, tendo em vista o Decreto nº 42697/2010, em relação ao pagamento dos encargos devidos, em fls. 1105.

Foi constatado que foram cumpridos os prazos para a emissão das Programações de Desembolso (PD) relativos ao recolhimento dos impostos e que constou no Sistema SIAFE-RIO a informação de “pago”, o que dificultou a identificação e respectiva reparação do erro, embora realizados esforços para conciliar as contas e identificar eventuais problemas no ciclo de pagamento.

O Superintendente de Finanças, Sr. Elvécio Vital da Silva, apontou como motivo a impossibilidade da realização de teste antecipado de transmissão de arquivos de Guia de Previdência Social (GPS) entre o Bradesco e Receita Federal, já que o sistema estava e, fase de implantação. E que, posteriormente, foi enviado um COMUNICA (mensagem eletrônica interna do SIAFE-RIO) contendo orientações gerais sobre a emissão de Guias de Previdência Social (GPS) para o devido pagamento.

Na C.I. 45/SEF/SINDICÂN/1/2016, consta o resumo do fluxo de pagamento da SEFAZ, tendo como base o Manual da SIAFE-Rio, no qual, no fluxo normal, depois de gerada a ordem bancária (OB), há de se providenciar o respectivo registro de Envio (RE), o que não era rotina no sistema anterior, SIAFEM, por ocorrer de forma automatizada.

Como conclusão, o atraso na apropriação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), competência de dezembro de 2015, apesar de irregular, não se caracterizou por negligência ou má-fé de servidor. Decorreu de problema sistêmico, em que o procedimento de geração de Registro de



Envio (RE) anteriormente realizado de forma automatizada, no SIAFEM, deixou de ser no SIAFE-RIO; e que, no caso específico, e de menor monta, foi ocasionado por erro material no preenchimento da guia de pagamento.

Foi admitido pela diretora do DGAF, Sr.<sup>a</sup> Débora Peçanha que pela inexistência de elementos de prova que determinem a autoria delitiva, §3º art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto nº 7526/1994, o arquivamento da Sindicância, por afastar a responsabilidade de qualquer agente público, em fls. 1109.

#### PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:

Diante dos fatos apurados e registrados neste processo, consideramos que, apesar de comprovada a ocorrência de dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível, pela inexistência de elementos probatórios de conduta negligente ou de má-fé que tenha sido praticada por agente público, uma vez que o que se mostrou provado foi o de erro sistêmico, quando da troca de Sistemas, SIAFEM pelo SIFE -RIO.

Não cabe, portanto, em nosso entendimento, estabelecer conduta delitiva, ressarcimento de dano, bem como estabelecer responsáveis pelo cometimento de erro originado ou provocado por determinado agente ou agentes, mas, sim pela falha no próprio sistema que não foi detectada a tempo de evitar que todo o atraso no pagamento tivesse acontecido, trazendo a incidência de multas, que não puderam ter sido evitadas.

**4º Comentário da AUDINT/SEFAZ** - O fato relatado e a conclusão da Comissão de Tomada de Contas, em relação ao item em questão, são plausíveis, cabe ainda relatar que com o advento do Decreto Estadual nº. 45.526/2015, que implantou o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) em substituição ao SIAFEM, no âmbito da Administração Direta, indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, essa troca sistêmica que ocorreu a época, ficou comprovado a ocorrência do dano, porém não há o que se falar em conduta negligente ou de má fé praticada por agente público o que ficou comprovado pela sindicância e pela análise feita pelos tomadores de contas o que houve foi erro sistêmico.

#### **5.DOSRESPONSÁVEL(EIS)**

Conforme relato nos Subitens **4.1**, **4.2**, **4.3** e **4.4** deste Relatório, não houve qualquer indicação de responsabilidade de servidores, no que entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

#### **6.DOS RESPONSÁVEL(EIS) VALOR ATUALIZADO**

Apesar da Comissão de Tomada de Contas concluir pela não indicação de qualquer servidor como responsável (vide Item 4), não se aplicou ainda a apuração do dano pela comissão, uma vez que ficou comprovado erro durante a substituição sistêmica (SIAFEM x SIAFE-Rio).

Assim sendo, não é de remessa obrigatória à Egrégia Corte de Contas, porém deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme preconizado no art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

Concluindo que não houve indicação de responsável, entendemos desnecessário diligenciar no sentido da juntada do formulário próprio - **Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017**.

#### **7.DA DOCUMENTAÇÃO**

A relação de Documentos de Tomada de Contas (GERAL), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, até o momento, de forma satisfatória, considerando que não foi(ram) apontado(s) responsável(eis).

Apresentamos, na sequência, os documentos que foram até o momento apresentados nos autos:

Tabelo nº 04

**CHECKLIST ANEXO I DELIBERAÇÃO TCE Nº 279/2017**

<b>Item</b>	<b>Documento</b>	<b>Observação</b>
01	Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas.	Considerando o que foi mencionado no Item 5 desse relatório, não se aplicou a apuração de dano estabelecido no inciso I do artigo 13 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e dessa forma a presente Tomada de Contas fica dispensada de encaminhamento à Egrégia Corte de Contas.
02	Pronunciamento expresso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.	Com relação a esse item a manifestação do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do órgão central de controle interno.
03	Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos	Consta a cópia da Resolução SEFAZ n.º 297/2021 no documento SEI 26579189, que instaurou a tomada de contas sob exame e que prorrogou conforme o documento 30118056.
04	Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento	Consta da cópia da Resolução SEFAZ n.º 203/2021, documento SEI 26579189, a designação dos membros da Comissão de Tomada de Contas.  Estão presentes nos autos as declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas - docs. SEI 29438503, 29438785 e 29439694.
05	O Relatório da Comissão de Tomada de Contas.	Os Relatórios da Tomada de Contas está presente nos documentos SEI 29442299, 29444895, 29446015, 29446342 e 32440378, que foi estruturado de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.
06	Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.	Não foram identificados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado no item 5 deste relatório.

07	Certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório com parecer conclusivo elaborado pelo responsável do órgão central de controle interno.	Este item será atendido com o encaminhamento à Controladoria Geral do Estado, por intermédio da Auditoria Geral do Estado, na qualidade de órgão central de controle interno, na forma estabelecida no art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.
08	Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados.	Não foram realizadas notificações para as pessoas envolvidas no fato pela Comissão de Tomada de Contas. A Comissão de Tomada de Contas em seus relatórios que foram citados no item 5 deste checklist entendeu desnecessária qualquer convocação para esclarecimentos, haja vista o teor dos depoimentos já colhidos nas sindicâncias efetuadas de acordo com os documentos anexos no SEI: 29444710, 29445963, 29446204, 29447177 e 32439361.
09	Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.	Considerando o apontado no item anterior, não foram realizadas notificações para as pessoas envolvidas no fato, pois já constavam neste processo as sindicâncias
10	O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ	Se fazem presentes nos docs. SEI 33771174 e 34018648.
11	<b>Demonstrativo previsto no Modelo 2</b>	Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o formulário, Modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.
12	<b>Cópia do Boletim de Registro de Ocorrência Policial na delegacia</b>	Este item não foi apontado, entretanto observa-se que este documento não se aplica ao fato apurado na presente Tomada de Contas.
13	<b>Razão contábil ou outro documento contábil que comprove a inscrição do dano apurado causado pelos respectivos responsáveis.</b>	Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o respectivo documento.

14	<b>Identificação de ação judicial.</b>	Este item não foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas e não identificamos nos autos menção para essa informação.
----	--	---

**Fonte:** Elaboração SEFAZ/AUDINT

## 8. DO PRAZO

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e, considerando a data de publicação da Resolução SEFAZ n.º 258/2021, publicada em 03/09/2021, verifica-se que o prazo de trâmite desta Tomada de Contas encontra-se ainda em vigor, não obstante a indicação, **até esta data**, de que não seguirá àquela Corte de Contas, pois tal entendimento, e valores, poderão ser reformulados pela Controladoria Geral, quando da emissão do respectivo Certificado de Auditoria.

Cabe lembrar que, recentemente, **após a instauração desta Tomada de Contas**, foi publicada a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, em que, no seu **art. 23**, consta previsão de estada do processo, somente na AGE, de até 60 dias, o que entendemos desproporcional, comparando com o total de 120 dias.

## 9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS

À vista do relato do item 4 desse relatório, considerando o **1.º, 2.º, 3.º e 4.º** dos comentários desta Assessoria de Auditoria Interna, em cada um dos tópicos abordados, concluímos pelo prosseguimento do feito, com base no entendimento que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas, ou seja, os fatos não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam **nexo de causalidade** com os danos apurados.

Por outro lado, para aprimoramento de procedimentos que possam evitar outras ocorrências do tipo, elencamos a seguinte recomendação:

**RECOMENDAÇÃO 1** - Em eventuais alterações sistêmica, que as medidas complementares sejam observadas, de acordo com os atos normativos previstos, tais como notas técnicas prevendo os possíveis erros sistêmicos **conferido e disponibilizado** pelo órgão central Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado - SUBCONT, evitará, assim, multas e juros na emissão das guias de INSS.

## 10. DO ART. 28 Resolução CGE n.º 107, de 30/11/2021

Questão posta, recentemente, pela Controladoria Geral do Estado, diz respeito aos casos em que a Tomada de Contas **não** é encaminhada à Egrégia Corte de Contas, mas, em contrapartida, além das medidas administrativas ao seu alcance, deve o órgão instaurador, via SEI-RJ, remeter o processo à respectiva Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

Porém, de acordo com a instrução e conclusão desta Tomada de Contas, o caso em tela não se enquadra, salvo melhor juízo, o que também será avaliado pela Corregedoria Interna da SEFAZ, setor que este processo também tramitará, conforme prevê o Art. 31 da também Resolução CGE-RJ n.º 107/2021.

## 11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Auditoria Interna - AUDINT/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da Recomendação **1**, constante no **Item 9** deste documento.

Em seguida, **estará em condições de ser remetido à Corregedoria Interna da SEFAZ**, e, por fim, à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

À consideração do Senhora Auditora Interna, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 e suas alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018.

Respeitosamente,

**Tânia Maria da Silva**  
Auditora Auxiliar  
ID. 5012728-4  
Contadora / CRC-RJ 111559/O-8

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Tânia Maria da Silva, Auditora Interna Auxiliar**, em 06/06/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33771174** e o código CRC **D5453B9C**.

Referência: Processo nº SEI-040070/000616/2021

SEI nº 33771174

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001  
Telefone: (21) 2334-4300 - [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)